



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE URUCURITUBA/AM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso II da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em desfavor de:

JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, brasileiro, solteiro, prefeito do município de Urucurituba/AM, portador do RG nº 0905269-0 SSP/AM e do CPF nº 633.253.812-00, residente e domiciliado em Urucurituba/AM, na Avenida Arco-íris, s/nº, Centro;

JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 16522303 SSP/AM e do CPF nº 755.030.772-53, residente e domiciliado em Manaus/AM, na Alameda dos Antúrios, nº 13, Quadra I, Bairro Ponta Negra, CEP nº 69.037-144;

JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS – ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 10.729.445/0001-60, localizada em Manaus/AM, na Rua Ministro Almeron Caminha, nº 154, Sala 13, Conjunto Jardim Petrópolis, Bairro Petrópolis, CEP 69.067-200;

ANDERSON DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 712.086.662-15, residente e domiciliado em Manaus/AM, na Avenida do Turismo, nº 2.666, Bairro Tarumã, CEP nº 69.041-010;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

CHOPERIA COPACABANA LTDA – ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 15.209.782/0001-40, localizada em Manaus/ AM, na Avenida do Turismo, nº 2.666, Bairro Tarumã, CEP nº 69.041-010;

MARCELO JOSÉ COUTINHO LINS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 836.093.262-04, residente e domiciliado em Manaus/AM, na Avenida Desembargador João Machado, nº 368, Bairro Alvorada, CEP nº 69.058-789;

MARCELO JOSE COUTINHO LINS – ME (PASSEFLY), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 12.930.593/0001-74, localizada em Manaus/ AM, na Avenida Desembargador João Machado, nº 368, Bairro Alvorada, CEP nº 69.058-789; e

J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **39.888.402/0001-00**, localizada na Rua Piratininga, nº 201, Apartamento 1206, Bloco 2, Bairro do Brás, São Paulo/SP, CEP 03.042-001,

expondo e, ao final, requerendo o seguinte:

1. DOS FATOS QUE ANTECEDERAM À REALIZAÇÃO DO SHOW DA CANTORA JOELMA

De conhecimento público e notório dos habitantes da região do médio Amazonas, que todos os anos o **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM** realiza a tradicional Festa do Cacau.

Neste ano de 2023 ocorreu a XVIII (décima oitava) edição e o **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM** apresentou como atrações nacionais as cantoras **SIMONE MENDES** e **JOELMA**, ao custo de **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)** e **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, respectivamente, totalizando **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (DOCUMENTO ANEXO)**.

Visando à preservação dos recursos públicos e o direcionamento do dinheiro da coletividade para custear e manter os serviços básicos essenciais, a exemplo da área de saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** ajuizou, em **14/04/2023**, **Ação Civil Pública de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência** – processo nº **0600463-94.2023.8.04.7600** –, em desfavor do **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM**, de **SIMONE MENDES PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA** e de **J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA**, pretendendo a suspensão da realização dos shows das





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

cantoras **SIMONE MENDES e JOELMA**, assim como quaisquer pagamentos com recursos públicos para estes 2 (dois) shows (**DOCUMENTO ANEXO**).

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, em **17/04/2023**, o MM. Juízo determinou a "**imediate suspensão da realização dos shows das cantoras Simone Mendes e Joelma, programados para ocorrer na XVIII Festa do Cacau, a ser realizada nos dias 28, 29 e 30/04/2023, no Município de Urucurituba/AM**", cujo trecho final segue abaixo (**DOCUMENTO ANEXO**):

(...)

*Forte em tais fundamentos, reconhecida a presença dos requisitos da probabilidade do direito postulado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 12 da Lei 7.347/1985, defiro o pedido de concessão da tutela de urgência ora postulado para determinar a **imediate suspensão da realização dos shows das cantoras Simone Mendes e Joelma, programados para ocorrer na XVIII Festa do Cacau, a ser realizada nos dias 28, 29 e 30/04/2023, no Município de Urucurituba/AM, devendo o Município se abster de ordenar e efetuar quaisquer pagamentos com recursos públicos para as referidas apresentações artísticas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro artigo 537, caput, do Código de Processo Civil.***

Intimem-se os requeridos, advertindo-os de que o descumprimento desta decisão acarretará aos contratados a obrigação de devolução integral dos valores pagos com dinheiro público, com os consectários legais, e multa no importe de 50% sobre o valor contratado.

Em caso de necessidade e na iminência do descumprimento desta ordem judicial, autorizo o auxílio de força policial e a apreensão dos bens necessários à realização do evento, como instrumentos musicais e caixas de som, nos termos do artigo 497, caput, do Código de Processo Civil.

Paute-se audiência de conciliação, devendo constar no mandado de intimação a advertência às partes de que o não comparecimento injustificado ensejará a aplicação





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

da sanção prevista no artigo 334, §8º, de Código de Processo Civil.

Urucurituba, 17 de Abril de 2023.

Eduardo Alves Walker
Juiz de Direito

Após a decisão do MM. Juízo que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, o **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM** decidiu, em **19/04/2023**, rescindir o contrato com a requerida **J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA**, responsável pela contratação da cantora **JOELMA**, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** (**DOCUMENTO ANEXO**) – <https://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/prefeito-acata-decisao-judicial-e-rescinde-contrato-com-joelma-no-amazonas> (**DOCUMENTO ANEXO**).

Nesse momento é importante destacar que o **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM** não rescindiu o contrato com a empresa **SIMONE MENDES PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA**, responsável pela contratação da cantora **SIMONE MENDES**, no valor de **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)**.

Isso porque, no plantão judicial do dia **24/04/2023**, dia o **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM** interpôs **Agravo de Instrumento (DOCUMENTO ANEXO)**, pretendendo o "*recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 995 CPC/15, para fins de autorizar a contratação dos shows das cantoras Simone Mendes e Joelma, programados para ocorrer na XVIII Festa do Cacau e Feira Cultural, a ser realizada nos dias 28, 29 e 30/04/2023, no Município de Urucurituba/AM*".

Caso deferido o efeito suspensivo ao **Agravo de Instrumento** pelo Exmo. Desembargador Plantonista **Abraham Peixoto Campos Filho**, viabilizada estaria a realização do show da atração nacional **SIMONE MENDES**, programado para acontecer no dia **28/04/2023**.

Ocorre que, muito embora o **Agravo de Instrumento** interposto pelo **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM** tenha sido apresentado no plantão judicial do dia **24/04/2023**, a decisão do Exmo. Desembargador Plantonista **Abraham Peixoto Campos Filho** foi exarada somente 4 (quatro) dias depois, ou seja, no dia **28/04/2023 (DOCUMENTO ANEXO)**: exatamente o dia programado para a realização do show da atração nacional **SIMONE MENDES (DOCUMENTO ANEXO)**, o que, por evidente,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

inviabilizou a chegada da cantora e de sua banda ao município de Urucurituba/AM, em tempo hábil para realizar o show da cantora sertaneja.

Segue abaixo trecho final da decisão do Exmo. Desembargador Plantonista **Abraham Peixoto Campos Filho (DOCUMENTO ANEXO)**:

(...)

*Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pela disciplina do art. 995, parágrafo único, do CPC, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido pelo Agravante, para garantir a contratação das cantoras Joelma e Simone Mendes, nos termos previstos nos Extratos de Carta Contrato n.º 3/2023 e n.º 4/2023, para participação na XVIII Festa do Cacau, cujas apresentações estão programadas para ocorrer nos dias 28 e 29/04/2023, no Município de Urucurituba/AM.*

Intime-se o Agravado para que responda ao recurso, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC.

Cumpra-se.

À Secretaria, para adotar as medidas de praxe.

Esta decisão vale como mandado.

Manaus, 28 de abril de 2023.

Des. Abraham Peixoto Campos Filho
Relator

2. DA CONTRATAÇÃO DO SHOW DA CANTORA JOELMA

De início, é importante destacar que, violando o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza – *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* – o requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** rescindiu contrato com a requerida **J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA**, responsável pela contratação da cantora **JOELMA**, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** e apresentou a requerida **JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS** como a "empresa patrocinadora" que "arcará com todos os custos da apresentação da cantora **JOELMA**, incluindo passagem, traslado, hotel, alimentação e demais gastos" (**DOCUMENTO ANEXO**).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

No expediente enviado pelo **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM (DOCUMENTO ANEXO)**, o requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** informa que a requerida **JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS** já efetuou:

*"(...) a transferência de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, na data de ontem **26/04/2023** e que os valores restantes estão em tratativas entre as empresas, visto que já são conhecidas e parceiras de contratações anteriores, **inclusive ficando acertado entre ambas que o restante do pagamento se daria com a arrecadação da venda de bebidas no evento pela empresa responsável**".*

E mais, no esforço em vão de dar legalidade à sua atuação como gestor público, o requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** apresenta acordos de cooperação técnica nº 02/2023 e 03/2023, celebrados com as requeridas **CHOPERIA COPACABANA LTDA** e **JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS**, respectivamente (**DOCUMENTOS ANEXOS**).

No acordo de cooperação técnica nº 02/2023, celebrado com a requerida **CHOPERIA COPACABANA**, o *"objeto específico é obter junto à empresa **CHOPERIA COPACABANA LTDA** a cooperação para a venda de bebidas (água, cerveja e refrigerante) para o evento da "XVIII - Festa do Cacau e Feira Cultural", que se realizará nos dias de 28, 29 e 30 de abril 2023, arcando como todos os custos resultantes do mesmo"*.

Já no acordo de cooperação técnica nº 03/2023, celebrado com a requerida **JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS**, o *"objeto específico é obter junto à empresa **JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS** a cooperação para o patrocínio do pagamento do show artístico da cantora regional **JOELMA** junto à empresa **J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA** pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para apresentação no evento da "XVIII - Festa do Cacau e Feira Cultural do Município de Urucurituba", que se realizará nos dias de 28, 29 e 30 de abril 2023, arcando como todos os custos resultantes do mesmo"*.

Sabido que o **acordo de cooperação técnica** – que se fundamenta na Lei nº 13.019/2014 – é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, **visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

Ou seja, qualquer acordo de cooperação técnica deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e análise referente às razões de sua propositura, objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além da pertinência das suas obrigações, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, se for o caso.

Apesar de o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** haver solicitado, por 2 (duas) vezes, os documentos e informações apontados abaixo e referentes à XVIII Festa do Cacau, a ser realizada nos dias 28, 29 e 30/04/2023 (**DOCUMENTOS ANEXOS**), o requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** não apresentou:

- ⇒ *Contratos celebrados com as atrações musicais **Simone Mendes e Joelma**;*
- ⇒ *Procedimento administrativo completo, desde a publicação do edital inicial no Diário Oficial dos Municípios até a seleção da empresa privada selecionada para explorar a comercialização de bebidas alcoólicas, alimentação, entradas front stage e camarotes;*
- ⇒ *Propostas recebidas de todas as empresas que atenderam ao chamamento público, inclusive a empresa selecionada;*
- ⇒ *Procedimento administrativo que autorizou a cessão de espaço físico denominado Cacaudromo para exploração de espaços publicitários, veiculação de logomarcas em todos os meios de divulgação do evento, a comercialização de bebidas alcoólicas, alimentação, entradas front stage e camarotes;*
- ⇒ *Contrapartida apresentada pela empresa selecionada ao Município de Urucurituba, em razão da permissão para comercializar bebidas alcoólicas, alimentação, entradas front stage e camarotes no espaço público;*

Há que se destacar que em pesquisa ao site do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas – <https://diariomunicipalaam.org.br/> – os órgãos de apoio e de pesquisa do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** sequer encontraram publicação do edital inicial de chamamento público para concessão do direito





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

de exploração do evento denominado XVIII Festa do Cacau, sendo que, inexistindo tal prévio procedimento administrativo de dispensa de licitação, é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico a exploração da comercialização por particulares de bebidas alcoólicas, alimentação, entradas *front stage* e camarotes.

Ou seja, o requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** concedeu graciosamente às requeridas **CHOPERIA COPACABANA LTDA e JERSEY DE NAZARENO SISNANDO** a permissão da exploração de espaços publicitários, veiculação de logomarcas em todos os meios de divulgação do evento, a comercialização de bebidas alcoólicas, alimentação, entradas *front stage* e camarotes (**DOCUMENTO ANEXO**) – cuja comercialização dos ingressos foi realizada no site https://ingresso-fly.com/evento/1849/XVIII_FESTA_E_FEIRA_DO_CACAU – administrado pela requerida **MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY)**, sem qualquer procedimento licitatório prévio para escolha e definição da empresa privada selecionada para explorar a comercialização de bebidas alcoólicas, alimentação, entradas *front stage* e camarotes:

XVIII FESTA E FEIRA DO CACAU

28, 29 E 30
Abertura das Portas: 21:00
URUCURITUBA - AM
OUTROS
18 anos

Escolha abaixo os lotes e quantidades desejadas
Somente será permitida a aquisição de até 2 ingressos por pessoa

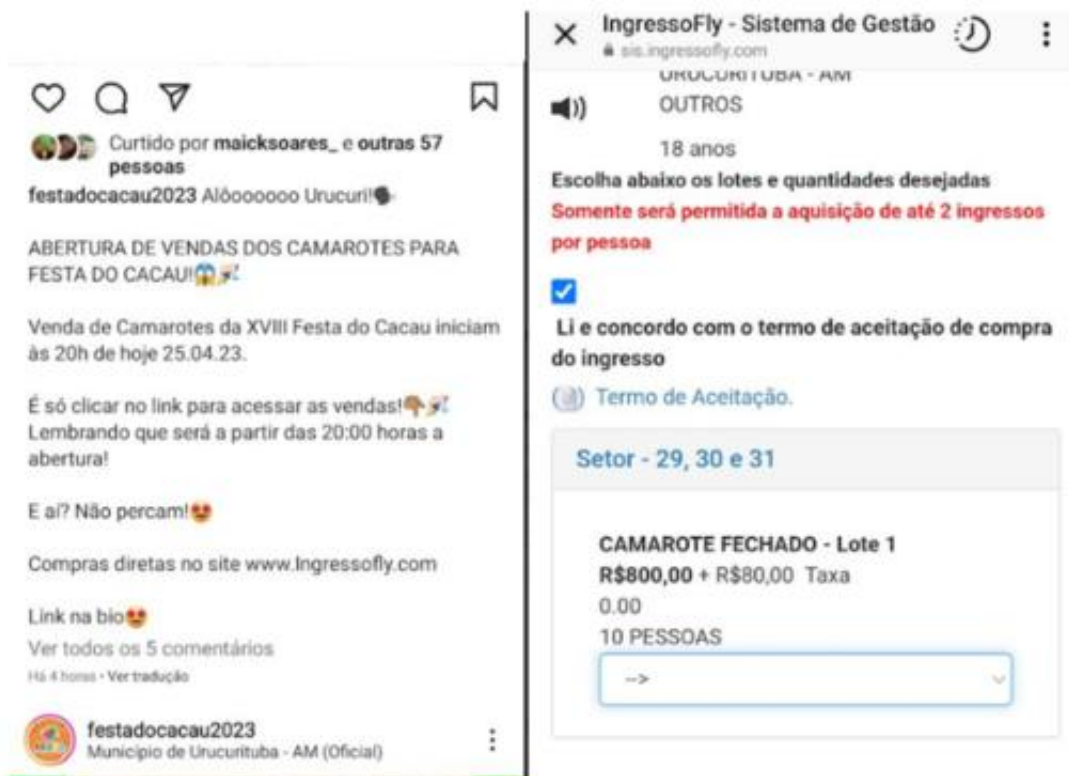
MAPA DO EVENTO

FALCO
CAMAROTES
ALIMENTAÇÃO
RAMPAS DE SAÍDA
RAMPAS DE ENTRADA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA



Portanto, não foram respeitadas as normas procedimentais, bem como não houve abertura de licitação para outras empresas concorrerem em pé de igualdade, o que, por si só, configura ato de improbidade administrativa.

E mais, **sem qualquer procedimento licitatório**, as requeridas **CHOPE-RIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO, J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA e MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY)**, utilizando-se de recursos públicos que foram desembolsados para a realização da XVIII Festa do Cacau – **na ordem de R\$ 626.000,00 (seiscentos e vinte e seis mil reais) (DOCUMENTO ANEXO)** – tiveram um lucro astronômico, com a exploração e a comercialização de bebidas alcoólicas, alimentação, entradas *front stage* e camarotes, **sem gastar um centavo sequer**, haja vista toda a estrutura da XVIII Festa do Cacau ser custeada com recursos públicos.

Verdadeira e inadmissível mistura do público com o privado, inaceitável nos tempos atuais, pois enquanto o prefeito municipal **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** celebra e dança com a cantora **JOELMA** no palco da XVIII Festa do Cacau, a população urucuritubense sofre com a prestação precária de serviços nas áreas da saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura, com ruas sujas e esburacadas, além da inexistência de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

aterro sanitário para depósito do lixo em local adequado.

As condutas ímprobas, consistentes nas dispensas indevidas de licitação, com a consequente formalização de contratos irregulares pagos com dinheiro público, atentam contra o patrimônio público e os princípios que regem a Administração Pública, motivo pelo qual os requeridos devem responder judicialmente pelos seus atos de improbidade administrativa.

O completo descaso do requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, e a dispensa indevida dos procedimentos licitatórios, configura escandaloso ato ímprobo, razão pela qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** ajuíza a presente **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, para que seja reconhecida a nulidade dos termos de cooperação técnica e haja o ressarcimento ao erário no montante ilegalmente despendido com os pactos nulos e, ao final, seja punido o demandado com as sanções catalogadas na Lei de Improbidade Administrativa.

Além do mais, restou evidente que as requeridas **CHOPERIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO, J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA e MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY)** também participaram e/ou foram beneficiadas desta sequência de atos ímprobos, como evidencia a farta documentação que acompanha a inicial.

3. DA RELAÇÃO DE PROXIMIDADE ENTRE JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES E JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS

Os requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES e JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS** possuem relação tão próxima e que transcende os limites de mera e desinteressada amizade, a ponto do requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, na capital amazonense, ter a posse de uma pick-up **Toyota Hilux CDSRXA4FD, ano/modelo 2021/2022, cor vermelha, placa QZE-4A03, renavan 1291784087**, registrada no Departamento de Trânsito do Amazonas – DETRAN AM, em nome do requerido **JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS**.

Veículo			
Tipo: CAMINHONETE	Marca/Modelo: I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD	Ano: 2021/2022	Procedência: IMPORTADO
Cor: 2021/VERMELHA	Categoria: PARTICULAR	UF Emplacamento: AM	Município Emplacamento: MANAUS
Ano Licenciamento: 2022	Vencimento Licenciamento: 31/05/2023	Nº CRV(DUT): 223377813845	Nº CRLV(DUAL): 223377813845
Chassi: 8AJBA3CD5N1700621	Renavan: 1291784087	Nº Motor: 1GDG283284	Tipo Combustível: DIESEL
Nome: JERSEY DE N S DOS SANTOS EIRELI			
CPF/CNPJ: 36.223.802/0001-08			
Endereço: RUA FERREIRA PENA, CENTRO, 1325 CS D MANAUS 69025010			





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA



Placa
QZE-4A03

Proprietário(a)
JERSEY DE N S DOS SANTOS EIRELI

[Consultar Outro](#)

RENAVAM
1291784087

Cor
VERMELHA

Marca
I/TOYOTA HILUX
CDSRXA4FD

Tipo
CAMINHONETE

Ano/Modelo
2021/2022





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**



4. DOS VALORES ENVOLVIDOS

Restou evidenciado o valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil)** pago à atração nacional **JOELMA** – não se sabe se com recurso público ou privado, vez que, a despeito da requerida **JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS** haver se comprometido a pagar o valor integral da atração; na véspera da realização do show, o **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM** obteve decisão favorável no plantão judicial, não havendo empecilho para que a municipalidade efetuasse o pagamento.

Afora o valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** para pagamento da atração nacional **JOELMA**, documentos apresentados pelo **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM (DOCUMENTOS ANEXOS)** evidenciam dispêndio do valor de **R\$ 506.000,00 (quinhentos e seis mil reais)** para a realização da XVIII Festa do Cacau, de modo que as requeridas **CHOPERIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO, J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA e MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY)** se beneficiaram, direta ou indiretamente, da importância correspondente a **R\$ 626.000,00 (seiscentos e vinte e seis mil reais)**.

5. DA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE QUE DEVE NORTEAR TODO E QUALQUER PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Como apontado acima, o requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** não ordenou, como deveria, a deflagração de procedimento licitatório para selecionar empresa privada para explorar a comercialização de bebidas alcoólicas, alimentação, entradas *front stage* e camarotes; e **mais**, não apresentou, cópia integral do procedimento licitatório que resultou na escolha das requeridas as requeridas **CHOPERIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO, J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA e MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY)**.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

Esqueceu-se o requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, que o princípio da publicidade, a ser observado por toda e qualquer modalidade de procedimento licitatório, informa que a licitação deve ser amplamente divulgada, de modo a possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número possível de pessoas.

E a razão é simples: quanto maior for a quantidade de pessoas que tiverem conhecimento da licitação, mais eficiente poderá ser a forma de seleção, e, por conseguinte, mais vantajosa poderá ser a proposta vencedora.

Na sábia explicação de José dos Santos Carvalho Filho, na sua obra Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2015, página 250:

Nunca é demais frisar que os atos do Estado devem estar abertos a todos, ou seja, são atos públicos e, por tal motivo, devem ser franqueados a todos. Licitação sem publicidade revela-se simplesmente um zero jurídico. Lembra-se aqui, por oportuno, que a publicidade é um princípio republicano e remonta à res publica, indicativa da coisa pública, coisa de todos.

6. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

Em sede constitucional, reza o artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Na esteira desse mandamento constitucional, dispõe o inciso XXI do mesmo artigo:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com isso, pretendeu o legislador constituinte vincular a ação do gestor público à lei, como forma de prestigiar a igualdade de condições entre os licitantes, bem como de preservar o erário da malversação de verbas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

Assim, é pacífico que os contratos que envolvem o Erário Público devem ser precedidos de procedimento licitatório, com o propósito de preservar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, devendo a licitação proporcionar a todos a oportunidade de oferecer seus serviços ou mercadorias aos órgãos estatais e possibilitar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, dentro de igualdade de condições.

Nesse sentido determina o art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, também, no § 4º do artigo 37, a previsão de sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa.

Visando a atender o aludido dispositivo constitucional, e dispondo sobre os atos de improbidade administrativa e suas respectivas sanções, a Lei 8.429, de 03 de junho de 1992, possibilita o enquadramento dos agentes públicos responsáveis pela frustração de licitude de processo licitatório, nos seus dispositivos.

Nesse sentido é o que dispõe o inciso VIII do art. 10 da Lei 8.429/92:

*Art. 10º. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;*

No caso em tela, é inegável a frustração da licitude do processo licitatório.

Além dos prejuízos ao erário municipal, houve ofensa aos princípios constitucionais e se enquadra no art. 11, *caput*, do mesmo diploma legal.

Nesse contexto, insta salientar que a legalidade, não só é mandamento que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

direciona toda a atividade do gestor público, como é princípio específico do certame licitatório.

Ora, se para os particulares é lícito fazer o que a lei não proíbe, para a Administração Pública só poderá ela fazer o que a lei determina.

É a estrita observância do princípio da legalidade que os agentes públicos estão constitucionalmente obrigados a respeitar. Na hipótese, o art. 37, inciso XXI, da CF/88 foi acintosamente violado, desviando-se os requeridos do cumprimento de norma legal.

Outrossim, não há dúvida de que o princípio da moralidade administrativa também foi atacado por todos os requeridos, que se ocuparam de arquitetar uma manobra fraudulenta para direcionar o objeto da licitação à empresa escolhida.

Sabe-se que o Administrador Público em nenhuma hipótese poderá adotar conduta ofensiva à ética e à moral. Apesar do princípio da moralidade ter um conteúdo teórico inespecífico, administrativa deve sempre ser norteada pela honestidade e seriedade.

Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagem econômica para a Administração Pública.

Por isso, viola o princípio da moralidade o administrador público que interfere no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Neste contexto, o direcionamento da licitação viola frontalmente o princípio da moralidade, uma vez que o procedimento de contratação, conforme demonstrado, foi simulado, com o único propósito de beneficiar as requeridas **CHOPERIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO, J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA e MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY)**.

Não se pode, de igual modo, deixar de fazer menção ao princípio da impessoalidade, também afrontado no presente caso.

No dizer de Caio Tácito, na obra Princípio da Legalidade e Poder de Polícia. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar e Fundação Getúlio Vargas, 2002. p. 45:

O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importam favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de direito a ser aplicada.

Assim, quando age a Administração Pública de forma tendenciosa, ou seja,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

voltada a beneficiar ou prejudicar determinadas pessoas, afronta o princípio da impessoalidade.

7. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei n 8.429/1992, dispõe sobre as sanções aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundamental.

Eis o que preceituam o § 1º, do art. 1º; assim como o parágrafo único do art. 2º da referida Lei:

Art. 1º

(...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

Art. 2º

(...)

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

O art. 2º da multicitada Lei, define como agente público, para os efeitos de improbidade administrativa, o "o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art.1º desta Lei".

O art. 3º estende os efeitos da lei, no que couber, "àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade".

Efetivamente sobre a previsão de condutas que constituam atos de improbidade e que interessam às ações apuradas, o artigo 10, incisos II, VIII, XVI e XVII, e o artigo 11, inciso V, da Lei n. 8.429/1992, dispõem o seguinte:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

O requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, em conduta ativa, desprezou licitação de forma indevida, entre outras ações danosas já explicadas, e, por tudo isso, agiu em desconformidade ao que determina a Constituição Federal no seu art. 37, *caput*, inciso XXI e com a Lei nº 8.666/1993.

No caso, a existência de dolo é evidente, tendo em vista que as aquisições por dispensa não possuem processos administrativos transparentes que justifiquem a escolha





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

da empresa selecionada para explorar a comercialização de bebidas alcoólicas, alimentação, entradas *front stage* e camarotes.

Como exaustivamente demonstrado, não houve qualquer processo licitatório, para as contratações, tendo sido contempladas diretamente as requeridas **CHOPERIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO, J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA e MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY)**.

Importante destacar que os únicos documentos formalizados pelo **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM** com as requeridas **CHOPERIA COPACABANA LTDA e JERSEY DE NAZARENO SISNANDO** foram **acordos de cooperação técnica**, instrumentos totalmente inapropriados para o objetivo pretendido pela municipalidade.

Vale lembrar que a dispensa indevida de licitação, conforme entendimento da Corte Superior, é considerado dano *in re ipsa*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano in re ipsa, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário. Precedentes: AgInt no REsp 1.604.421/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp 1.584.362/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018; AgInt no REsp 1.422.805/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 17/8/2018.[...](STJ - AgInt no REsp: 1537057 RN 2015/0131639-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019)

Portanto, resta configurado o ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92, ante a violação do princípio constitucional da licitação (art. 37, inciso XXI da CF e Lei nº 8.666/93, arts. 24, IV; 25, II; e 26, parágrafo único), de legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e transparência.

8. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

De acordo com os fatos descritos acima, apurou-se no incluso feito administrativo as condutas ilícitas a seguir individualizadas:

O requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, na qualidade de prefeito municipal de Urucurituba/AM, foi quem dirigiu a empreitada ilegal, não deflagrando procedimento licitatório e subscrevendo, às pressas, **acordos de cooperação técnica** com as requeridas **CHOPERIA COPACABANA LTDA e JERSEY DE NAZARENO SISNANDO**, instrumentos totalmente inapropriados para o objetivo pretendido pela municipalidade.

As requeridas **CHOPERIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO e MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY)**, pessoas jurídicas de direito privado, às quais se incumbiu indevidamente a exploração da comercialização de bebidas alcoólicas, alimentação, entradas *front stage* e camarotes durante a XVIII Festa do Cacau.

A requerida **J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, beneficiada de forma indireta com todo o arranjo perpetrado pelos demais requeridos, já que contratada, inicialmente, por ente público; e, num segundo momento, por particular que explorou bens públicos indevidamente, ainda assim manteve a apresentação da cantora **JOELMA**.

Vale destacar que a empresa **SIMONE MENDES PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA**, evitando problemas futuros na seara do Judiciário, mui prudentemente cancelou a apresentação da cantora **SIMONE MENDES** na XVIII Festa do Cacau.

Os requeridos **ANDERSON DA SILVA LIMA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS e MARCELO JOSÉ COUTINHO LINS**, sócios das empresas **CHOPERIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO e MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY)**, respectivamente, vez que todos os 3 (três), em abuso da personalidade jurídica, participaram ativamente de processos administrativos simulados, mediante o artifício assinalado, servindo-se das pessoas jurídicas que gerenciam para desfalcar os cofres públicos, com evidente desvio de finalidade da personalidade jurídica.

9. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

A exposição dos fatos, acompanhada de documentos, confirma que os requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, prefeito municipal de Urucurituba/AM, as empresas **CHOPERIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO,**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY) e J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA, assim como os empresários **ANDERSON DA SILVA LIMA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS e MARCELO JOSÉ COUTINHO LINS**, engendraram movimento que resultou em fraude à procedimento licitatório, que sequer foi deflagrado por chamamento público, de modo que todos se beneficiaram, direta ou indiretamente, da importância correspondente a **R\$ 626.000,00 (seiscentos e vinte e seis mil reais)**, importância a ser futuramente corrigida e acrescida dos juros legais, somando-se o valor da multa do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8429/92.

A necessidade da indisponibilidade de bens para garantia do ressarcimento dos danos ao erário está prevista no artigo 37, § 4º da CR/88:

Art. 37 (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A previsão constitucional foi complementada pela Lei nº 8.429/92, que prevê em seu art. 16, como cabível a indisponibilidade ou sequestro dos bens sempre que houver dano ou enriquecimento ilícito:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Há que se destacar que, em sede de cognição não exauriente, vislumbra-se a presença dos pressupostos que rendem azo ao deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens e valores dos requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, prefeito municipal de Urucurituba/AM, das empresas **CHOPERIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO, MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY) e J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA**, assim como dos empresários **ANDERSON DA SILVA LIMA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS e MARCELO JOSÉ COUTINHO LINS**, tudo com o objetivo de assegurar o integral ressarcimento ao erário.

No caso dos autos, diante da exposição dos fatos e da análise da prova material, o *fumus boni juris* encontra-se devidamente caracterizado, ante a flagrante ofensa aos preceitos legais e constitucionais já citados, o que torna indubitável a probabilidade de a providência principal ser acolhida nos moldes pleiteados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

Ainda nessa linha argumentativa, com suporte na jurisprudência amplamente majoritária sobre a questão, importante evidenciar, mais uma vez, que se fazem satisfatoriamente presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A propósito, sobre os aludidos requisitos, tem-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência tem entendido pela suficiência dos indícios de autoria e de materialidade de ato de improbidade administrativa para recebimento da inicial e decretação de indisponibilidade de bens uma vez que nessa fase preliminar o princípio do in dubio pro societate é prevalecente. 2. Uma vez que a petição inicial já foi recebida e por decisão preclusa, não comporta a antecipação da análise da prova para este momento, devendo-se relegar à sentença de mérito. 3. Neste estágio processual o perigo de dano que milita em favor do interesse público, posto que a indisponibilidade dos bens do agravante foi decretada com o propósito de se garantir eventual ressarcimento ao erário, acaso julgada procedente a ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. 4. Incabível o pedido de exclusão do polo passivo da ação de improbidade administrativa fundamentado exclusivamente em argumentos de mérito que, caso sejam acolhidos, provocam o julgamento de improcedência. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1635106, 07225712020218070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no PJe: 14/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Vale ressaltar, assim, que para assegurar-se o resultado prático do processo, é imprescindível a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, prefeito municipal de Urucurituba/AM, das empresas **CHOPERIA COPACABANA LTDA**, **JERSEY DE NAZARENO SISNANDO**, **MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY)** e **J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA**, assim como dos empresários **ANDERSON DA SILVA LIMA**, **JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS** e **MARCELO JOSÉ COUTINHO LINS**, haja vista que o arcabouço probatório carreado aos autos revela a prática de atos de improbidade administrativa que causaram intensa lesão aos cofres públicos do **MUNICÍPIO DE**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

URUCURITUBA/AM, além de graves ferimentos aos princípios que regem a Administração Pública.

Para tanto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** requer:

⇒ Indisponibilidade dos bens dos requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, prefeito municipal de Urucurituba/AM, das empresas **CHOPERIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO, MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY) e J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA**, assim como dos empresários **ANDERSON DA SILVA LIMA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS e MARCELO JOSÉ COUTINHO LINS**, oficiando-se ao Convênio Bacen-Jud para bloqueio de todos os seus ativos financeiros, no montante do prejuízo ocasionado ao erário, qual seja: **R\$ 626.000,00 (seiscentos e vinte e seis mil reais)**;

⇒ Seja oficiado à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, prefeito municipal de Urucurituba/AM, das empresas **CHOPERIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO, MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY) e J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA**, assim como dos empresários **ANDERSON DA SILVA LIMA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS e MARCELO JOSÉ COUTINHO LINS** e solicitando que o órgão participe tal decisão a todos os Cartórios de Registro Imobiliário deste Estado, determinando-lhes, ainda, que comuniquem a este Juízo a existência ou não de quaisquer bens registrados em nome dos requeridos, individual ou na forma condominial;

⇒ Seja utilizado o sistema RENAVAL-JUD, para determinar a indisponibilidade dos veículos dos requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, prefeito municipal de Urucurituba/AM, das empresas **CHOPERIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO, MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY) e J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA**, assim como dos empresários **ANDERSON DA SILVA LIMA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS e MARCELO JOSÉ COUTINHO LINS**, até o limite da lesão ou, alternativamente, seja oficiado ao Detran/AM, para que informe os veículos pertencentes àqueles e providencie o registro de sua indisponibilidade, até o limite da lesão;

⇒ Sejam requisitadas à Delegacia da Receita Federal as declarações de bens e rendimentos dos últimos cinco anos dos requeridos dos requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, prefeito municipal de Urucurituba/AM, das empresas **CHOPERIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO, MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY) e J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA**, assim como dos empresários **ANDERSON DA SILVA LIMA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS e MARCELO JOSÉ COUTINHO LINS**;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

10. DO AFASTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM, JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES

Os fatos investigados se relacionam com a Administração Pública de Urucurituba/AM, formada por servidores públicos subordinados ao requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, prefeito municipal de Urucurituba/AM.

É forte a possibilidade de o requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** valer-se de meios para obstruir a instrução da presente ação, razão pela qual seu afastamento cautelar deve ser determinado nestes autos, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.429/92:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

Com efeito, a lei manda que se efetue o afastamento quando este for necessário para a instrução do processo.

Destarte, se continuar no cargo de prefeito municipal de Urucurituba/AM, o requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, multi-reincidente na prática de atos de improbidade administrativa durante o seu mandato, terá a seu dispor todos os meios para efetivar atos destinados a dificultar a realização de provas, como a coação das testemunhas, principalmente os servidores públicos (que poderão se calar ou mentir por medo de represálias), além do fato de que pode haver adulteração de documentos que se encontram sob a tutela da Prefeitura de Municipal de Urucurituba/AM.

É imperiosa a necessidade de se possibilitar a instrução do feito sem as interferências do prefeito municipal, **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, que do alto de seu cargo, em uma cidade como Urucurituba/AM, dispõe de força para fazer desaparecer as provas tão necessárias à instrução.

A conjugação de todos os elementos colhidos, deixa claro que não tendo o requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** e seus subalternos o mínimo receio em perpetrar fraude no procedimento licitatório em comento nestes autos, certamente não terão o menor constrangimento em reiterar práticas ilícitas, ameaçando testemunhas (principalmente se forem servidores públicos), suprimindo ou forjando outros documentos, que seriam úteis ao deslinde desta questão.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

Diante de todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** que o requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** seja afastado liminarmente do cargo de prefeito municipal de Urucurituba/AM, pelo prazo que o MM. Juízo entender conveniente para que a instrução processual esteja materializada nos autos, sem que o requerido possa usar do seu poder político para influenciar na colheita probatória.

11. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** requer:

⇒ O afastamento cautelar do requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, sem a sua oitiva nos autos, do cargo de prefeito municipal de Urucurituba/AM, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

⇒ Seja decretada, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, prefeito municipal de Urucurituba/AM, das empresas **CHOPERIA COPACABANA LTDA**, **JERSEY DE NAZARENO SISNANDO**, **MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY)** e **J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA**, assim como dos empresários **ANDERSON DA SILVA LIMA**, **JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS** e **MARCELO JOSÉ COUTINHO LINS**, no valor do prejuízo causado ao erário de Urucurituba/AM, que corresponde ao valor de **R\$ 626.000,00 (seiscentos e vinte e seis mil reais)**, devidamente atualizado, para cada um, visto que a dívida é solidária, para impedir-se a dilapidação dos bens durante o transcurso do processo;

⇒ A notificação de todos os requeridos para, querendo, apresentarem resposta escrita, no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

⇒ A notificação do Município de Urucurituba/AM, na pessoa do atual vice-Prefeito Municipal, em razão de constar o Chefe do Executivo Municipal como requerido na presente ação, para, querendo, integrar a lide;

⇒ Após juízo de prelibação, receba a inicial;

⇒ Seja oficiado o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, enviando cópia da petição inicial;

⇒ Ao final, seja julgada procedente a presente ação:

– Condenando-se os requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

prefeito municipal de Urucurituba/AM, das empresas **CHOPERIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO, MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY) e J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA**, assim como dos empresários **ANDERSON DA SILVA LIMA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS e MARCELO JOSÉ COUTINHO LINS**, nos termos do art. 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92;

– Condenando-se os requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, ANDERSON DA SILVA LIMA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS e MARCELO JOSÉ COUTINHO LINS**, à suspensão dos direitos políticos, por conta da prática de improbidade Administrativa, como determina o artigo 37, §4º, da Constituição da República;

– Condenando-se os requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, prefeito municipal de Urucurituba/AM, das empresas CHOPERIA COPACABANA LTDA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO, MARCELO JOSE COUTINHO LINS (PASSEFLY) e J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA**, assim como dos empresários **ANDERSON DA SILVA LIMA, JERSEY DE NAZARENO SISNANDO DOS SANTOS e MARCELO JOSÉ COUTINHO LINS** ao pagamento das custas processuais e demais ônus de sucumbência.

Protesta provar por todos os meios admitidos em direito, inclusive a juntada de outros documentos e a oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 626.000,00 (seiscentos e vinte e seis mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Urucurituba/AM 09 de junho de 2023.

KLEYSON NASCIMENTO BARROSO
Promotor de Justiça

